



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368504-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELISABETE APARECIDA DE SOUZA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368504-14.2024.8.26.0000

COMARCA DE MAUÁ

AGRAVANTE: ELISABETE APARECIDA DE SOUZA

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Voto nº 995

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Instada a apresentar os documentos para a análise da gratuidade requerida, a recorrente não trouxe aos autos todos os documentos solicitados. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse, notadamente à luz do valor das custas processuais. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos da *ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela*¹ ajuizada por ELISABETE APARECIDA DE SOUZA em face de FIDC ATLANTICO, por meio da qual o MM Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora, sustentando ser hipossuficiente, mencionando que possui rendimentos ínfimos, não declara imposto de renda e não possui cartão de crédito, alegando ser pobre na acepção jurídica. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação à agravante de exibição de

¹ R\$ 20.000,00 em outubro de 2024.

documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica atual (fls. 35/36).

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Pedido de gratuidade:

Às fls. 58-60, causa espanto que o CPF da autora esteja vinculado a três páginas de nomes de diversas instituições financeiras, em verdade MAIS DE UMA DEZENA, como relacionamentos negociais ativos. Aliás, às fls. 60, percebe-se que há contas com datas recentes de abertura, incluindo algumas em instituições de investimentos.

Porém, a autora não juntou os extratos bancários dessas contas, optando pela nítida RECUSA a tanto, como visto nestes autos desde o despacho proferido às fls. 36.

Perceba-se que este Juízo concedeu uma dilação de prazo, de ofício, em despacho seguinte, sobrevivendo juntada do REGISTRATO, mas sem os extratos quanto a tais contas e investimentos, nem mesmo em parte.

Ninguém pode se beneficiar de sua própria omissão ou,

pior, como tudo indica ser o caso, de sua própria recusa em comprovar ou esclarecer sua situação financeira, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Nem há qualquer ilegalidade nessa determinação, pois a CF de 1988 outorga direito à assistência judiciária a quem comprovar sua necessidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade, assinando prazo de quinze dias à autora para comprovar o pagamento das custas iniciais – pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”.

Tal decisão foi proferida após decorrido o prazo assinalado em decisões anteriores para juntada de documentos necessários à apreciação da postulação de gratuidade -determinação de fls. 36, reiterada em fls. 44, requisitando “o *RELATÓRIO REGISTRATO BACEN* e cópia dos respectivos extratos bancários (CPF, CNPJ, MEI se for o caso) e de cartão de crédito, relativos ao último trimestre” ou, alternativamente, “declaração de seu próprio punho, informando quais são suas fontes de rendimentos (se recebe pensão, aposentadoria, aluguéis, etc.). Caso aufera rendimentos formais, deverá juntar os comprovantes respectivos quanto ao mais recente trimestre”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; tal fato, no entanto, aliado ao perfil de demanda, impõe maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstem a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Em abono da cautela do d. Magistrado, registre-se que busca no e-saj por documento da parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de seis demandas, todas no mesmo dia, 16/10/2024, no mesmo Foro de Mauá, com assuntos semelhantes ao da ação de origem e pedidos indenizatórios - indicativo severo de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pois bem, na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, não respalda a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A agravante sequer esclareceu como provê o próprio sustento. Os “prints” de tela registrando a inexistência de informação sobre restituição de IRPF para os anos de 2022 2023 e 2024 (fls. 43 da origem) foram extraídos no seu CPF (fls. 28); mas **a CTPS digital (fls. 48/57 da origem), e o Registrato (fls. 58/62) foram extraídos em outro CPF (266.126.578-39), não servindo para lastro do pedido.**

Assim, resta obstada a aferição da alegada

hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento fora do domicílio do autor que pode significar a pulverização da demanda em virtude da distribuição em comarca não relacionada aos fatos, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 - Hipossuficiência econômica não demonstrada no caso concreto, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade pelo Relator, a agravante não acostou aos autos todos os documentos determinados - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081707-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem (determinado, em maior parte, pela postulação de indenização de danos morais), não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda:

Justiça gratuita – "Ação de revisão de contrato" - Quantia a

ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 52,08, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Cautela quanto à concessão da justiça gratuita na espécie que se coaduna com as recomendações de prudência em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, consoante comunicado expedido pelo NUMOPEDE - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007961-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

recurso. Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora